

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA ESTADO DO PARANÁ.

Concorrência Eletrônica nº 03/2026

Processo Administrativo nº 20/2026

SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.379.202/0001-00, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 168, Centro, Mangueirinha – PR, cep 85.540-000, representada por seu administrador **Daylon Voos Thalheimer**, nascido em 16/01/1984, portador da cédula de identidade RG n.º 8.082.599-4 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 040.087.479-23, acompanhada de seu advogado (procuração em anexo) **Maycon Bruno Borges Deon**, inscrito na OAB/PR sob n.º 67.048, vem, respeitosamente, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - Considerações Preliminares.

Antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas pela recorrente, cumpre registrar que o recurso administrativo interposto, embora formalmente extenso e visualmente elaborado, **carece** de substância jurídica e técnica suficiente para infirmar a habilitação da recorrida.

O que se verifica, na realidade, é uma **tentativa** de utilização do instrumento recursal como mecanismo de obstrução processual, valendo-se de ilações, suposições e conjecturas desprovidas de prova concreta, em manifesta contrariedade ao princípio da boa-fé processual que deve nortear os certames licitatórios (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Conforme lição de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* (São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 1.247), o recurso administrativo em sede licitatória não se presta à formulação de denúncias genéricas ou à produção de provas que deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, mas sim à impugnação fundamentada de atos concretos da Administração.

Passemos, assim, ao enfrentamento de cada um dos pontos suscitados.

II - Do Enquadramento Como Empresa De Pequeno Porte.

A recorrente sustenta que a recorrida não atenderia aos requisitos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, aduzindo, para tanto, suposta existência de grupo econômico e alegada superação do limite de receita bruta.

O argumento não prospera, e eis as razões.

II.1 - Da receita bruta e da regra de transição da LC 123/2006.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso II, estabelece o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como EPP. A recorrente aponta que, no exercício de 2023, a recorrida registrou receita bruta de R\$ 5.445.245,33, valor superior ao teto legal.

Ocorre que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seus §§ 9º, 9º-A e 10, disciplina expressamente a hipótese de excesso de receita, estabelecendo regra de transição. O § 9º-A dispõe que a empresa que ultrapassar o limite de receita bruta em até 20% não será automaticamente excluída do regime diferenciado, podendo manter seu enquadramento até o exercício subsequente.

No caso em análise, a receita bruta de 2023 (R\$ 5.445.245,33) representou excesso de apenas 13,44% sobre o teto de R\$ 4.800.000,00, portanto dentro da faixa de tolerância de 20% prevista em lei. Ademais, no exercício de 2024, a receita bruta da recorrida foi de R\$ 4.305.337,67, valor este inferior ao limite legal, demonstrando regularidade plena do enquadramento à época do certame.

Neste sentido, colhe-se da doutrina de André Santa Cruz, em *Direito Empresarial* (14ª ed., São Paulo: Método, 2024, p. 182):

A exclusão do regime diferenciado por excesso de receita observa regra de transição expressa na LC 123/2006, de modo que a empresa que ultrapassar o limite em até 20% permanece enquadrada até o término do exercício subsequente, desde que não reincida na superação.

Acrescente-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, expedida em 19/02/2026, atesta expressamente o porte da empresa como “EPP (Empresa de Pequeno Porte)”. Trata-se de documento oficial emitido pelo órgão competente para aferição do enquadramento societário, cuja presunção de veracidade milita em favor da recorrida.

II.2 - Da alegação de grupo econômico.

A recorrente alega, de forma genérica, a existência de grupo econômico entre a recorrida e outras empresas vinculadas ao “núcleo familiar Thalheimer”, utilizando como suposta prova capturas de tela da rede social Instagram.

A alegação é temerária e juridicamente frágil, por diversas razões.

Primeiro, a LC 123/2006, art. 3º, § 4º, elenca as hipóteses taxativas de exclusão do regime diferenciado. A simples existência de parentesco entre sócios de empresas distintas não figura dentre as hipóteses legais de exclusão, sendo necessário demonstrar, com provas concretas, que há efetiva participação societária cruzada nos percentuais vedados pela lei, ou que a empresa participa do capital de outra pessoa jurídica nos termos do inciso I do referido parágrafo.

Segundo, capturas de tela de redes sociais não constituem prova idônea para demonstração de grupo econômico para fins tributários e licitatórios. A utilização de marca comercial conjunta ou identidade visual compartilhada em redes sociais, por si só, não configura a existência de grupo econômico nos moldes exigidos pela legislação.

A propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria:

A mera existência de vínculos familiares entre sócios de empresas distintas não é, por si só, suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico para fins de exclusão do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006. É necessária a demonstração concreta de que o somatório das receitas brutas ultrapassa o limite legal. (TCU, Acórdão 2.144/2017-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

A recorrente não logrou demonstrar, por nenhum meio de prova admissível, que a receita bruta conjunta das empresas supostamente integrantes do grupo ultrapassa o limite previsto na LC 123/2006. Limitou-se a formular ilações e conjecturas, transferindo à Comissão o ônus de uma investigação que sequer deveria ser deflagrada sem indícios probatórios mínimos.

III - Da Capacidade Econômico-Financeira e Dos Dados Contábeis.

A recorrente questiona o volume de estoque da recorrida, apontando que o mesmo supera em mais de três vezes o faturamento anual, insinuando anomalia contábil.

O argumento revela desconhecimento da atividade empresarial da recorrida. A SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é, como o próprio nome indica e conforme atestado em seu objeto social, uma empresa de comércio varejista de materiais de construção. Seu estoque é composto por cimento, areia, brita, madeira, ferro, telhas, tintas, materiais elétricos e hidráulicos, entre outros insumos volumosos e de elevado valor unitário.

É absolutamente natural e previsível que empresas do ramo de materiais de construção mantenham estoques proporcionalmente elevados em relação ao faturamento. Trata-se de característica inerente ao setor, decorrente da necessidade de manutenção de pronta disponibilidade de materiais para atendimento de obras e projetos em andamento.

Quanto aos índices de liquidez e capacidade financeira, não houve qualquer questionamento pela Comissão de Licitação, tendo a recorrida atendido a todas as exigências do item 7.5.4 do edital (qualificação econômico-financeira), apresentando as demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinadas por contabilista habilitado.

Em relação à alegação da existência de estoque superior a R\$ 14.000.000,00, cumpre esclarecer que tal informação decorre de interpretação incorreta das demonstrações contábeis.

O valor mencionado não corresponde ao estoque real da empresa, mas sim à movimentação contábil registrada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), especificamente aos valores de estoque inicial e estoque final utilizados para apuração do custo das mercadorias vendidas.

Nos termos da técnica contábil, o estoque deve ser analisado com base no Balanço Patrimonial, que representa a posição patrimonial da empresa em determinada data.

Assim, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, o estoque efetivo da empresa é de R\$ 3.607.962,12, valor compatível com sua atividade operacional e porte econômico.

Portanto, não procede a afirmação de existência de estoque superior a R\$ 14.000.000,00, uma vez que tal montante representa apenas a movimentação acumulada ao longo do exercício, e não o saldo existente em estoque.

IV - Da Declaração De Capacidade Operacional-Financeira.

A recorrente alega contradição entre a declaração de capacidade operacional da recorrida e a existência de contratos assumidos em outros certames.

O argumento é desprovido de fundamento jurídico. A declaração prevista no edital tem como finalidade aferir se a empresa possui condições de executar o objeto licitado sem comprometimento de sua capacidade operacional.

Não se trata de exigência de exclusividade ou de vedação à participação em outros certames.

Como bem pondera Joel de Menezes Niebuhr, em *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 563):

A declaração de capacidade operacional não impõe à licitante a obrigação de estar ociosa ou desimpedida de quaisquer outros compromissos. O que se exige é que a empresa possua, no momento da contratação, condições técnicas e financeiras de absorver o novo compromisso sem comprometer a execução dos demais.

A recorrida é empresa com mais de duas décadas de atuação, capital social de R\$ 500.000,00, equipe técnica habilitada e infraestrutura operacional compatível. A existência de contratos em carteira, longe de evidenciar fragilidade, demonstra exatamente o contrário: experiência e capacidade de gestão simultânea de múltiplos empreendimentos.

V - Da Capacidade Técnica Operacional e Profissional.

Este é o ponto em que a recorrente concentra seus maiores esforços argumentativos, questionando a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida. Novamente, os argumentos não resistem ao crivo técnico-jurídico.

V.1 - Da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1720260000521, emitida pelo CREA-PR em 27/02/2026, vinculada à ART nº 1720260336495, referente à execução de 6 (seis) unidades habitacionais em alvenaria e concreto armado, totalizando 523,26 m² de área construída, no Município de Honório Serpa/PR.

O edital exige, no item 7.5.3.1, alínea “b”, atestado de execução de construção de edificações em alvenaria e concreto armado com quantidade mínima de 228,43 m². A CAT apresentada comprova a execução de 523,26 m², ou seja, mais que o dobro do exigido.

Ademais, o item 7.5.3.2, alínea “b.1” do edital exige expressamente que os atestados sejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA. A recorrida atendeu integralmente esta exigência.

V.2 - Da substituição da ART e do registro da empresa no CREA.

A recorrente argumenta que a empresa obteve registro no CREA-PR somente em 27/06/2025, portanto após o início da obra (19/08/2024), e que houve substituição posterior da ART.

A substituição de ART é procedimento regular e expressamente previsto na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que disciplina as Anotações de Responsabilidade Técnica. O art. 3º, § 2º da referida Resolução admite a substituição de ART para adequação de dados, transferência de responsabilidade ou retificação de informações, sem que isso implique nulidade ou irregularidade do acervo técnico.

O CREA-PR, ao emitir a Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, exerceu sua competência legal de verificação e validação dos dados constantes da ART. A certidão emitida pelo conselho profissional goza de fé pública e presunção de veracidade, nos termos do art. 19 da Constituição Federal.

Conforme consolidada jurisprudência do TCU:

Não cabe à Administração substituir-se ao Conselho de Classe na verificação da regularidade de Anotações de Responsabilidade Técnica ou de Certidões de Acervo Técnico por ele emitidas. A presunção de legitimidade dos atos praticados pelo órgão de

fiscalização profissional somente pode ser elidida mediante prova robusta em contrário. (TCU, Acórdão 1.375/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

V.3 - Do valor constante na ART.

A recorrente questiona o valor de R\$ 1.500,00 registrado na ART, alegando ser incompatível com a execução de seis unidades habitacionais.

Ocorre que o campo “valor do contrato” na ART pode se referir ao valor dos honorários profissionais pactuados, e não ao custo total da obra. Trata-se de campo de preenchimento sob responsabilidade do profissional e do contratante, cuja veracidade é atestada quando da emissão da CAT pelo CREA.

A própria instrução de preenchimento de ART do CONFEA esclarece que o valor a ser informado pode corresponder ao valor do contrato de prestação de serviços profissionais, e não necessariamente ao custo global da obra. A confusão feita pela recorrente entre honorários profissionais e custo de obra revela desconhecimento técnico que não deve contaminar a análise da Comissão.

VI - Da Proposta Apresentada.

A recorrente aponta suposta inconsistência na proposta da recorrida, em razão de menção a “fundações não consideradas no orçamento” na descrição da Etapa 1 do cronograma.

A menção, que se refere à adequação do terreno para a execução da obra, não configura qualquer irregularidade. O item 6.21.1 do edital expressamente prevê que “erros no preenchimento da planilha não constituem

motivo para a desclassificação da proposta”, podendo a mesma ser ajustada desde que não haja majoração do preço proposto.

Ademais, o regime de empreitada por preço global, adotado no presente certame, contempla a totalidade dos serviços necessários à execução do objeto, independentemente de eventuais ajustes descritivos na proposta. O preço global ofertado pela recorrida (R\$ 2.100.000,00) está abaixo do valor máximo do edital (R\$ 2.402.856,12), representando economia de 12,60% para a Administração.

VII - Da Documentação de Habilitação Jurídica.

Por fim, a recorrente alega descumprimento do item 7.5.1, alínea “b” do edital, que exige “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”.

A recorrida apresentou nos autos a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (nº 89045), que constitui exatamente o ato de registro exigido pelo edital, expedido pelo órgão competente para habilitação de empresas que atuam na área de engenharia e construção civil.

A certidão atesta que a empresa encontra-se regularmente registrada no CREA-PR, habilitada ao exercício de suas atividades, com responsável técnico ativo (Eng^a Civil Samara Voos Thalheimer, CREA-PR 187346/D), e quite com o exercício de 2026.

Não há, portanto, qualquer lacuna documental. A alegação da recorrente é manifestamente improcedente.

VIII – Considerações Finais.

É desarrazoado e desproporcional pretender transformar um equívoco pontual de instrução documental – e não de realidade fática – em causa de inabilitação. A interpretação pretendida pela recorrente consagra um formalismo exagerado, que desloca o foco do interesse público da contratação para uma tentativa de eliminação artificial da empresa melhor classificada, invertendo o papel da licitação e buscando transformar a etapa de habilitação em armadilha processual.

A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle aponta, com clareza, que o procedimento licitatório não pode se converter em um culto ao formalismo vazio, menos ainda quando o documento cuja ausência inicial é alegada não altera a substância da proposta, não cria vantagem competitiva ilegítima, não corrige insuficiência material inexistente e apenas comprova uma condição técnica que, de fato, já era atendida na data da sessão.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, a esse respeito cabe mencionar as lições, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta/documento torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração no caso em concreto, visto que não há qualquer informação faltante ou errônea nos documentos apresentados, detendo-se a recorrente a forma do documento para requerer a inabilitação da recorrente, o que em nada altera a força do poder vinculante dos documentos apresentados.

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Fato é que a recorrida foi inicialmente e corretamente habilitada pelo agente público competente, justamente porque demonstrou, em sede de habilitação, o atendimento das exigências centrais de qualificação técnica e capacidade de execução integral do objeto, compreendendo tanto a parte operacional de exames quanto a emissão de laudos médicos por profissionais habilitados.

A decisão de habilitação não foi um ato arbitrário, tampouco indulgente: ela decorreu da análise concreta de requisitos de habilitação dispostos

no edital, conjugada com os princípios legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração, conforme balizas que orientam a condução de pregões regidos pela Lei 14.133/2021.

IX – Das Conclusões.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

(a) O enquadramento da recorrida como EPP observa integralmente a LC 123/2006, inclusive no que se refere à regra de transição para excesso de receita;

(b) A alegação de grupo econômico carece de prova idônea, limitando-se a capturas de redes sociais e conjecturas familiares;

(c) O volume de estoque é compatível com a atividade de comércio de materiais de construção;

(d) A declaração de capacidade operacional é válida e não exige exclusividade ou ausência de outros compromissos;

(e) A capacidade técnica foi comprovada por CAT emitida pelo CREA-PR, com área executada superior ao dobro do mínimo exigido no edital;

(f) A proposta atende às exigências editalícias, com preço dentro do limite e passível de ajuste descritivo;

(g) A documentação de habilitação jurídica foi integralmente apresentada.

X - Dos Pedidos.

Ante o exposto, **REQUER** a recorrida que a Comissão de Licitação se digne a:

a) CONHECER as presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação e classificação da recorrida;

c) DAR regular prosseguimento ao certame, com a adjudicação do objeto à recorrida, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público na célere execução da obra.

Nestes termos, pede deferimento.

Mangueirinha/PR, 02 de abril de 2026.



SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 05.379.202/0001-00

Representada por **Daylon Voos Thalheimer**

MAYCON
BRUNO
BORGES DEON

Assinado de forma digital por MAYCON BRUNO BORGES DEON
Dados: 2026.04.06 11:42:47 -03'00'

Maycon Bruno Borges Deon

Advogado – OAB/PR 67.048

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR.

OUTORGANTE: SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.379.202/0001-00, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 168, Centro, Mangueirinha – PR, cep 85.540-000, representada por seu administrador **Daylon Voos Thalheimer**, nascido em 16/01/1984, portador da cédula de identidade RG n.º 8.082.599-4 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 040.087.479-23.

OUTORGADO: MAYCON BRUNO BORGES DEON, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 67.048, escritório profissional situado na Rua Visconde de Guarapuava, n.º 172, Centro, Mangueirinha – PR, cep 85.540-000. contatos: e-mail: mayconborgesadv@hotmail.com, telefone móvel e WhatsApp (046) 9 9942-0772.

PODERES ESPECÍFICOS: A outorgante nomeia e constitui como seu procurador o outorgado, conferindo poderes específicos para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 03/2026 e Processo Administrativo nº 20/2026, do Município de Honório Serpa – PR.

Mangueirinha - PR, 06 de abril de 2026.



SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ/MF sob n.º 05.379.202/0001-00
representada por **Daylon Voos Thalheimer**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11261667

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
67048

NOME
MAYCON BRUNO BORGES DEON

FILIAÇÃO
ADELAR DEON
APARECIDA DE LUCIA BORGES

NATURALIDADE
MANGUEIRINHA-PR

DATA DE NASCIMENTO
02/09/1989

RG
97191735 - SSP/PR

CPF
050.459.569-02

VA EXPEDIDO EM
02 02/12/2025



LUIZ FERNANDO CASARANDINE PEREIRA
PRESIDENTE